



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: MD NOBRE CRISTOVÃO ME.
ENDEREÇO: RUA PADRE MEDEIROS, 11 – JUAZEIRO DO NORTE - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.15780-3
PROCESSO: 1/429/2015
C.G.F.: 06.607.341-3

EMENTA: Auto de Infração. O contribuinte emitiu os documentos NF-e 1222 e NF-e 1223, no entanto sem o acompanhamento dos respectivos MDF-c instituído pelo Ajuste Sinief nº 21/2010. amparo legal: cláusulas primeira, segunda e terceira desse Ajuste. Penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº 4106/15

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Falta de recolhimento apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.

Empresa emitiu NF-e 1222 e 1223 sem o acompanhamento do MDF-c instituído pelo Ajuste Sinief 21/2010. Multa: Art. 878, VIII, "d" do Dec. 24.569/97 200 Ufirces....."

Dispositivo infringido: Art. 126 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário (multa) registrado na peça inicial é na ordem de RS 641,50.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r (fls.09), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 07.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acusa-se o contribuinte na peça inicial de ter emitido os documentos NF-e 1222 e NF-e 1223 sem o devido acompanhamento do MDF-e instituído pelo Ajuste Sinief 21/2010, inobservando as cláusulas primeira, segunda e terceira do citado Ajuste a saber:

Cláusula primeira Fica instituído o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e-, modelo 58, que deverá ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, em substituição ao Manifesto de Carga, modelo 25, previsto no inciso XVIII do Art. 1º do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.

Cláusula segunda MDF-e é o documento fiscal eletrônico, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso de MDF-e pela administração tributária da uniade federada do contribuinte.

Cláusula terceira O MDF-e deverá ser emitido:

Nova redação dada aos incisos I e II da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 15/12, efcitos a partir de 01.12.12.

I – pelo contribuinte emitente de CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007, no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte;

II – pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Processo nº 1/429/2015
Julgamento nº 1126/15

fls.03

Diante da infração cometida, aplica-se a autuada a penalidade prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96, exigindo-se a multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia equivalente a 200 (duzentas) Ufirces, ou em igual prazo, interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

MULTA.....200 (duzentas) Ufirces.

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 27 de abril de 2015.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves